



COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA
DA REPÚBLICA

249/CAOTPL

Para os devidos efeitos, tenho a honra de enviar a Vossa Excelência o **PARECER** relativo ao **Projecto de Lei 300/XI/1ª (PEV)** “Define a época balnear e altera o regime jurídico de assistência a banhistas previsto na Lei nº44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº100/2005, pelo Decreto-Lei nº129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 256/2007, de 13 de Julho”, tendo os Considerandos e as Conclusões sido aprovados por unanimidade, verificando-se a ausência do GP do PEV, em reunião desta Comissão Parlamentar realizada em 2010.06.22

Com os melhores cumprimentos,

Palácio de São Bento, 22 JUN. 2010

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Júlio Miranda Calha)

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E PODER LOCAL

PARECER

Projecto de Lei nº 300/XI/1ª (PEV)

Define a época balnear e altera o Regime Jurídico de assistência a banhistas previsto pela Lei nº 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 100/2005, de 23 de Junho, pelo Decreto-Lei nº 129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 256/2007, de 13 de Julho.

I - Considerandos

1. O Grupo Parlamentar do PEV tomou a iniciativa de apresentar à Assembleia da República o Projecto de Lei nº 300/XI/1ª, que “Define a época balnear e altera o Regime Jurídico de assistência a banhistas...”;
2. A apresentação do Projecto de Lei nº 300/XI/1ª foi efectuada nos termos do nº 1 do artigo 167º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do artigo 118º do Regimento da Assembleia da República (RAR);
3. O Projecto de Lei nº 300/XI/1ª foi admitido a 4 de Junho de 2010 e baixou, por determinação do Sr. Presidente da Assembleia da República, à Comissão de Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local, no cumprimento do disposto no nº 1 do artigo 129º do RAR;
4. O Projecto de Lei em apreço cumpre os requisitos formais previstos no nº 1 do artigo 119º, no nº 1 do artigo 123º e nas alíneas a), b) e c) do nº 1 do artigo 124º do RAR;
5. Nos termos do nº 1 do artigo 6º da Lei nº 74/98 de 11 de Novembro, republicada pela Lei nº 42/2007, de 24 de Agosto (Lei Formulário), “Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem de alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas.”;
6. Verifica-se que o Projecto de Lei em apreço não cumpre os requisitos formais da disposição legal supra exposta. A ocorrer, esta alteração da Lei nº 44/2004, de 19 de Agosto, será a sexta, facto que não é referido no título;
7. Os autores da presente iniciativa Legislativa consideram que, apesar de não podermos “...entrar na demagogia de entender que um regime jurídico mais perfeito de assistência a banhistas levaria à anulação total de mortes nas nossas praias...”, é necessário proceder-se a uma alteração da Legislação

- vigente porque “O actual regime de assistência a banhistas já provou ser ineficaz...”;
8. Referem que a Lei nº 44/2004, de 19 de Agosto, quando entrou em vigor, previa a contratação de nadadores-salvadores pelo Ministério do Ambiente, mas o Governo, com a publicação do Decreto-Lei nº 100/2005, de 23 de Junho, revogou essa disposição e reprimou o regime anterior de contratação, voltando a mesma a estar a cargo dos concessionários das praias;
 9. Os autores deste Projecto de Lei afirmam que se sentem, “...neste momento, com toda a legitimidade para atribuir a responsabilidade política, por várias mortes ocorridas nas praias portuguesas desde então, àqueles (PS e PSD) que se alternaram no Governo e que alteraram a Lei construída na Assembleia da República, gerando, assim, um regresso à fragilidade no regime de assistência a banhistas.”;
 10. Nesse sentido apresentam este Projecto de Lei composto por dois artigos, que altera os artigos nºs 4º, 5º, 8º, e 13º-A do Regime Jurídico de assistência a banhistas, com os seguintes objectivos:
 - Alargar a época balnear de 1 de Abril a 30 de Setembro, mantendo a possibilidade de as Autarquias definirem prazos mais alargados;
 - A contratação de nadadores-salvadores passar a ser feita pelo Governo, podendo este, para financiar essa contratação, criar uma taxa complementar aos agentes de hotelaria da zona.

II- Opinião do Deputado autor do Parecer

Atenta a exposição de motivos do Projecto Lei *sub judice*, chamo a atenção dos proponentes e restantes Grupos Parlamentares para a afirmação transcrita no ponto 9 dos Considerandos deste documento. A afirmação extrapola todos os limites da decência e da seriedade intelectual argumentativa e por isso não posso deixar de manifestar um profundo repúdio pela mesma.

A bem da sã convivência e do respeito mútuo que nos devem orientar na missão que todos procuramos cumprir, apelo aos proponentes para que retirem a iniciativa Legislativa em análise, faculdade que lhes assiste, pelo disposto no artigo 122º do RAR.

Sobre o objectivo a que o PEV se propõe com a apresentação desta iniciativa Legislativa, a autora do Parecer reserva a sua posição para a discussão em sede de Plenário, esperando que a mesma possa ocorrer sob o patrocínio de um outro Projecto de Lei.

III - Conclusões

- i) O Grupo Parlamentar do PEV tomou a iniciativa de apresentar o Projecto de lei nº 300/XI/1ª que altera os artigos 4º, 5º, 8º e 13º-A da Lei nº 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei nº 100/2005, de 23 de Junho, pelo Decreto-Lei nº 129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei nº 256/2007, de 13 de Julho;

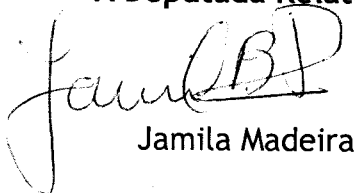


ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- ii) O Projecto de Lei nº 300/XI/1ª cumpre os requisitos legais prescritos pela Constituição da República Portuguesa e pelo Regimento da Assembleia da República;
- iii) Os Grupos Parlamentares reservam as suas posições para a discussão em Plenário da Assembleia da República;
- iv) Nos termos regimentais aplicáveis, o presente parecer deverá ser remetido a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República.

Palácio de S. Bento, 22 de Junho de 2010

A Deputada Relatora,


Jamila Madeira

O Presidente da Comissão


Júlio Miranda Calha

NOTA TÉCNICA

Projecto de Lei n.º 300/XI/1.ª (PEV)

Define a época balnear e altera o regime jurídico de assistência a banhistas previsto na Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, pelo Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de Julho.

Data de Admissão: 4 de Junho de 2010

Comissão do Ambiente, Ordenamento do Território e Poder Local

Índice

I.	Análise sucinta dos factos e situações	2
II.	Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário	2
III.	Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes	
IV.	Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria	3
V.	Consultas obrigatórias e/ou facultativas	
VI.	Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação	3

Elaborada por: *Jorge Figueiredo (DAC), António Almeida Santos (DAPLEN) e (DILP)*

Data: 17 de Junho de 2010

I. Análise sucinta dos factos e situações

Deputados do Grupo Parlamentar (GP) do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV) apresentaram um Projecto de Lei sob a designação “*Define a época balnear e altera o regime jurídico de assistência a banhistas previsto na Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, pelo Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de Julho*”.

Como é referido na respectiva nota justificativa, a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que “*Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas*”, foi sucessivamente alterada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de Julho.

Neste contexto, o PEV considerando “*a fragilidade no regime de assistência a banhistas*”, decidiu apresentar este projecto de lei visando, designadamente, os seguintes objectivos:

a) Alargar a época balnear de 1 de Abril a 30 de Setembro, mantendo a possibilidade de as autarquias definirem prazos mais alargados;

b) A contratação de nadadores salvadores passar a ser feita pelo Governo e deixar de estar dependente das concessionárias, às quais, porém, o Governo poderá pedir uma taxa suplementar, bem como a outros agentes de hotelaria da zona, para financiar essa contratação, passando as praias não concessionadas a ter também assegurada a presença de nadadores salvadores.

Assim, com o presente projecto de lei, composto por um dois artigos, visa-se a alteração dos artigos 4.º (Época balnear), 5.º (Competências), 8.º (Obrigações dos concessionários) e 13.º-A (Época balnear de 2007) e a respectiva entrada em vigor após a aprovação do próximo Orçamento de Estado.

II. Apreciação da conformidade dos requisitos formais, constitucionais e regimentais e do cumprimento da lei formulário

- **Conformidade com os requisitos formais, constitucionais e regimentais**

A iniciativa é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes”, nos termos do artigo 167.º da Constituição e do 118.º do Regimento, que consubstanciam o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento,

bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do Regimento.

É subscrita por dois Deputados, respeitando os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 119.º e nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento, relativamente às iniciativas em geral, bem como os previstos no n.º 1 do artigo 123.º do referido diploma, quanto aos projectos de lei em particular. Respeita ainda os limites da iniciativa impostos pelo Regimento, por força do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 120.º.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O projecto de lei tem uma exposição de motivos e cumpre o disposto no n.º 2 do artigo 7.º da lei formulário, uma vez que tem um título que traduz sinteticamente o seu objecto [disposição idêntica à da alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do Regimento].

Nos termos do n.º 1 do artigo 6.º da mesma lei: *“Os diplomas que alterem outros devem indicar o número de ordem da alteração introduzida e, caso tenha havido alterações anteriores, identificar aqueles diplomas que procederam a essas alterações, ainda que incidam sobre outras normas”*.

Através da base Digesto (Presidência do Conselho de Ministros), verificou-se que a Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, que *“Define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas”*, sofreu cinco alterações, pelo que, caso a iniciativa seja aprovada, esta será a sexta.

Assim, sugere-se que o título do projecto de lei em análise passe a ser o seguinte: *“Define a época balnear e altera o regime jurídico de assistência a banhistas (sexta alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de Junho, pelo Decreto-Lei n.º 129/2006, de 7 de Julho e pelo Decreto-Lei n.º 256/2007, de 13 de Julho)”*.

Quanto à entrada em vigor da presente iniciativa, em caso de aprovação, esta terá lugar, nos termos do artigo 2.º do projecto, com a publicação do Orçamento do Estado subsequente à sua aprovação.

III. Enquadramento legal e doutrinário e antecedentes

- **Enquadramento legal nacional e antecedentes**

IV. Iniciativas pendentes sobre a mesma matéria

Efectuada uma pesquisa à base de dados do processo legislativo e da actividade parlamentar, verificou-se que, neste momento, não existe qualquer outra iniciativa versando sobre idêntica matéria.

V. Consultas obrigatórias e/ou facultativas

VI. Apreciação das consequências da aprovação e dos previsíveis encargos com a sua aplicação

Da nova redacção da alínea f) do artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, de 19 de Agosto, constante do artigo 1.º do projecto, decorrerá, em caso de aprovação do mesmo, um aumento de encargos para o Orçamento do Estado, uma vez que caberá *“Ao Governo, através dos órgãos a definir por regulamentação da presente lei, a contratação de nadadores-salvadores, assegurando a prestação dos seus serviços no período de época balnear, bem como a definição de uma taxa suplementar a cobrar aos concessionários e demais agentes de hotelaria beneficiários da zona balnear, com critérios a definir por regulamentação da presente lei.”*